



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.903447/2008-09
Recurso nº 915.473 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.307 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO. REVISÃO MANUAL.

Se o motivo do indeferimento eletrônico do PER/DCOMP está adstrito exclusivamente a erro de fato no preenchimento da própria PER/DCOMP ou outra declaração utilizada para aferição do direito creditório, deve o pleito ser apreciado integralmente de forma manual em homenagem ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Sérgio Rodrigues Mendes que provia o recurso de forma integral.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER7DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte, ao fundamento de que "Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 146.052,06. Valor do Saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 137.756,46".

Irresignada, em 19/09/2008, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 07, na qual alega, em síntese, que o crédito é procedente, os DARF foram pagos e lançados no livro Razão de 2002, página 16, na conta contábil "I. RENDA P. JURÍDICA/ANTECIPAÇÃO (102080004), APÓS EFETUADA A COMPENSAÇÃO DO SALDO A PAGAR EM 31/12/2002, OS VALORES PAGOS A MAIOR FORAM TRANSFERIDOS CONFORME RAZÃO DE 2003 (EM ANEXO) PAGINA 0001 CONTA CONTÁBIL IRPJ A COMPENSAR (102080008) em 02.01.2003, ONDE HOVE A CORREÇÃO E AS DEVIDAS COMPENSAÇÕES LANÇADAS NO LIVRO DIÁRIO DE N.ºs 01/04 (PAGINA 00448) E 02/04 (PAGINA 00580) DE 2004 (EM ANEXO)". Ao final, requer a insubsistência do despacho decisório.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-33.504, de 27 de abril de 2011 (fls. 24/30), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. LITISPENDÊNCIA O direito creditório de que trata o presente pedido já foi pleiteado

originalmente em outro processo, não tendo sido reconhecido. Descabe, portanto, nova apreciação, em razão de litispendência.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Ciente da decisão em 25/05/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 33), apresentou o recurso voluntário em 21/06/2011 - fls. 34/45, onde reafirma o seu direito creditório, não fazendo menção alguma à decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação, cujo direito creditório tem origem parcialmente utilizando o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, cujo despacho decisório eletrônico não homologou as compensações por divergência de valores com a DIPJ do mencionado ano calendário.

Alega a recorrente em síntese:

- a) Que o direito creditório existe pois houve recolhimentos a maior de IRPJ em relação ao ano calendário 2002;
- b) Que não seria caso sequer de preenchimento de PER/DCOMP mas de compensação direta por se tratar do mesmo tributo;
- c) Que o direito creditório foi regularmente escriturado e também os valores devidos constam das respectivas DCTFs;
- d) Que simples erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP não pode redundar em indeferimento do direito creditório e não homologação das compensações realizadas;

Não faz a recorrente qualquer menção ao fato de que a decisão de primeira instância negou provimento à manifestação de inconformidade, com fundamento de que o direito creditório já estava sendo discutido no bojo do processo 10855.001672/2003-96, havendo portanto litispendência no entendimento da turma julgadora “a quo”.

O processo supostamente conexo nº 10855.001672/2003-96 foi apreciado por esta turma de julgamento cujo acórdão 1803-01.211, de 14/03/2012, tem a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

Ano calendário: 2002

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
INTEMPESTIVO.*

*Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo
de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº
70.235/72.*

Em resumo, o despacho decisório eletrônico originário (fl. 03), negou o pedido e a homologação da compensação por divergência entre a PER/DCOMP e a DIPJ do ano calendário 2002. Já a decisão de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade tão somente com o fundamento de litispendência.

O processo com a alegada litispendência (10855.001672/2003-96), também teve sua manifestação de inconformidade indeferida por questões formais tendo o recurso voluntário não sido conhecido conforme ementa adrede transcrita.

Conforme se observa do PER/DCOMP (fl. 01), o direito creditório pleiteado decorre apenas de uma pequena fração (R\$ 18.977,73), do direito creditório constante da DIPJ (R\$ 137.756,46), sendo que a recorrente demonstra em anexo de sua manifestação de inconformidade (fl. 22), que o presente pedido representa apenas o remanescente do direito creditório pleiteado através do processo 10855.001672/2003-96.

Constata-se que o motivo do indeferimento originário decorreu de mero erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, informando valor equivocado do total do direito creditório, não tendo qualquer relação com o processo conexo invocado pela decisão de primeira instância, concluindo-se que o direito creditório não foi efetivamente apreciado em momento algum.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da verdade material voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o direito creditório seja analisado pela unidade de origem (DRF SOROCABA-SP), requerendo os documentos e informações que entender pertinentes e homologando a compensação até o limite do crédito apurado.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

Dirijo do ilustre Conselheiro Relator apenas na parte em que ele, em seu Voto, apesar de expressamente reconhecer o erro de fato no preenchimento do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) da Recorrente (“Constata-se que o motivo do indeferimento originário decorreu de mero erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP”) - e, pois, a insubsistência do correspondente despacho decisório eletrônico –, determina que a unidade de origem analise o direito creditório, “requerendo os documentos e informações que entender pertinentes e homologando a compensação até o limite do crédito apurado”.

A meu ver, o despacho decisório eletrônico emitido é **improcedente** e, dessa forma, não comporta qualquer tipo de revisão, ainda que determinada por este Colegiado.

Acatar-se tal procedimento significaria, em última análise, admitir-se que, inobstante a incorreção da motivação da não homologação da compensação pleiteada, possa o Fisco atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no âmbito do processo contencioso, fazê-lo acertar no que não viu.

Dou provimento integral ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes